

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público do Estado de Mato Grosso de contrato de obras, serviços, compras, alienações e locações, por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, contratos anteriores ativos ou inativos ou estejam com obras paralisadas ou em processo de rescisão de contratos.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, adotará medidas de controle, que deverá:

I- Criar o Cadastro de Empresas Descumpridoras, tornando-as inaptas e inidôneas para participar de certames, chamamentos públicos ou tomadas de preços em pregões eletrônicos ou quaisquer instrumentos de contratação do Estado;

II- Durante o procedimento de análise do cadastro das empresas concorrentes, verificar-se-á a existência de contratos anteriores não cumpridos injustificadamente, seja ativo ou inativo, seus estágios de conclusões, cronogramas e aditivos concedidos, permitindo o Estado, de forma imediata, acionar os investimentos pagos e não realizados pelos prestadores;

III- Constatada a existência de algum contrato não cumprido injustificadamente, inserir a empresa no Cadastro de Empresas Descumpridoras e aciona-la na PGE, para providencias jurisdicionais de execução;

IV- Após a constatação e cadastro da irregularidade, comunicar à autoridade competente a descrição dos fatos praticados pelo licitante ou contratado, dar publicidade oficial aos atos e relatar as normas infringidas nos portais e publicações oficiais do Estado, dando transparência plena aos ocorridos.



Art. 3º A autoridade competente, após apuração pertinente, deverá solicitar à Central de Licitações do Estado a abertura de processo administrativo para apuração da conduta do licitante ou contratado, bem como habilitar-se a execução dos valores pagos e eventualmente não justificados.

Art. 4º O licitante ou contratado deverá ser notificado, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento da notificação.

Art. 5º Após o prazo de apresentação de defesa, a Central de Licitações, relatará o processo administrativo, fundamentadamente, e decidirá pela absolvição ou aplicação das penalidades de impedimento e descredenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Da decisão da Central de Licitações, caberá recurso, que deverá observar o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

Art. 7º Interposto recurso, a autoridade recorrida o apreciará, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade inibir a contratação de empresas que não cumpriram contratos anteriores, sejam ativos ou inativos, trazendo, assim, mais garantia de que os serviços contratados pelo Governo do Estado de Mato Grosso sejam fielmente cumpridos.

Notadamente, é importante que o cidadão mato-grossense tenha a garantia de que receberá os serviços contratados pelo Governo, não sendo razoável e moral, a contratação de empresas que já se mostraram irresponsáveis.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado (TCE), Mato Grosso acumula 2.174 obras paralisadas e orçadas em R\$ 3,2 bilhões ou US\$ 668,9 milhões pela cotação atual do dólar (R\$ 4,86). Caso fossem retomadas pelas administrações públicas estadual e municipal, tais obras poderiam gerar 40.135 empregos diretos, levando em conta estimativa do Fundo Monetário Internacional (FMI) de que são gerados 60 postos de trabalho a cada US\$ 1 milhão investidos em infraestrutura, especialmente nas áreas de saneamento básico, energia, educação, saúde e rodovias. Tal fato foi publicado pelo Jornal A Gazeta em 15 de janeiro de 2024.

De acordo com o TCE, 742 obras ou 34,1% dos empreendimentos sob responsabilidade do setor público e atualmente travados em Mato Grosso estão na área de infraestrutura e transporte. Na sequência, lideram o acúmulo de obras paradas os setores da Educação, com 557 empreendimentos ou 25,6% do total, e da Saúde, com 263 projetos estagnados ou 12,1% do total. Além disso, caberia ao governo de Mato Grosso a retomada de 75 empreendimentos orçados em R\$ 521,9 milhões.

Outras 2.174 obras cotadas a R\$ 3,2 bilhões são de competência das prefeituras municipais. Os dois maiores municípios mato-grossenses lideram em empreendimentos públicos interrompidos, sendo 103 em Várzea Grande e 85 em Cuiabá, informa o TCE.

Por essa ótica e acostado de números que são preocupantes com os resultados inexistentes, configurado na



maioria dos casos vigentes, criando um “modus operandi” habitual que se revela por empresas notadamente sem condições de arcar com os contratos ganhos.

Propõe-se também o acréscimo de exigências pontuais, colaborando com o norteamento das tomadas de preços e pregões eletrônicos, patrocinados pelo Estado que deveram ser acompanhados pelas seguintes regras adjacentes, que blindariam o Estado em suas contratações, com maiores garantias de realização e entregas, filtrando empresas que realmente tenham condições de arcar com as empreitadas vencidas.

Somente serão contratadas obras com prazo de execução em até 11 meses.

Justifica-se esta medida pelo fato de que a legislação, passados 12 meses, abre precedente para realinhamentos de preços, aditivos de prazos de entrega e até invencionices criadas para aumentar faturamentos e justificar os descontos que são apresentados nos certames e que geralmente são inexecutáveis com tais preços ofertados na disputa, dada as diferenças registradas em descontos de primeiros para demais participantes dos pregões.

2 – A exigência do seguro obras, com apólice plenamente quitada, garantindo o contrato de forma plena por companhias seguradoras garantidoras.

3 – Exigência de documento carta fiança bancária, garantida por agente financeiro, do valor total do contrato ou um percentual significativo do valor a ser definido, sujeita a desconto imediato, se não aferido o cronograma apresentado pela própria empresa vencedora do certame

4- Pagamentos de medições somente a cada 25% dos serviços finalizados, sendo fator impeditivo outra alternativa que o não cumprimento da regra explicitada em contrato.

5 – Quitação dos 25% restantes somente na finalização total da obra, depois de emitidos termos de entrega oficiais.

6 - A comprovação, no ato da pré-habilitação de visitas in loco as sedes das empresas para aferição de suas estruturas e aferição de capacidade de execução de obras disputadas.

As ações sugeridas pontualmente que visam a busca de fornecedores capacitados, capitalizados e estruturados, que tenham literal habilitação para administrar os contratos de montas sempre significativas propostas pelo Estado é o que trata o caput deste projeto.

O histórico de bom pagador adquirido pelo Estado, o volume de obras crescente, a necessidade de celeridade das entregas, as experiências até aqui aferidas, de contratações que geram atrasos, abandonos e causam prejuízo aos cofres, erário e contribuinte, é uma realidade em todas as pastas indistintamente e se exige providências de mudanças imediata para que as entregas não se diluam em obras atrasadas ou paralisadas.

Os processos viciados e o sistema que convive, através da legislação e amparado por ela, tem causado um volume enorme de obras atrasadas ou inacabadas, com a adoção desse modelo nocivo a sociedade que vem sendo revelado ao longo dos últimos anos.

Além de inibir a participação de aventureiros, o projeto busca extinguir ou dificultar a prática de eventuais irregularidades no processo licitatório, vícios, permissividades e realinhamentos e aditivos de preços apresentados para vencimento dos certames, afastando novas contratações de empresas descumpridoras de suas obrigações.



Diante disso, solicito o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual